

## LAWFARE: A UTILIZAÇÃO DE MECANISMOS JURÍDICOS PARA FINS POLÍTICOS E O CONSEQUENTE ENFRAQUECIMENTO DA DEMOCRACIA

Marcio Pinto dos Santos Júnior

Graduado pela Universidade Cândido Mendes. Advogado. Pós-graduando em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

**Resumo** – diante das inúmeras modificações na sociedade, em paralelo, o homem aprimorou os seus instintos para a sobrevivência, dentre eles: estratégias e táticas para a guerra. Nesse sentido, cabe registrar que, em dado momento da história, os combates eram com o uso da força bruta (física). Contudo, com o desenvolvimento de métodos científicos, a força física foi substituída por ferramentas, em tese, menos desgastantes e mais astutas e danosas. Dessa forma, esse trabalho visa a apresentar o instituto do *lawfare*. O uso desvirtuado da norma, como arma de guerra, para obtenção de interesses políticos de um indivíduo ou grupo e as possíveis consequências colaterais, como, por exemplo: a ruptura ou enfraquecimento da democracia.

**Palavras-chave** – Arma de guerra. *Lawfare*. Enfraquecimento da democracia.

Sumário – Introdução. 1. Das Leis, do Estado Democrático de Direito e do *Lawfare*. 2. Do Papel da Mídia e a Repercussão Jurídica, Social e Econômica do *Lawfare*. 3. *Lawfare* e o Consequente Enfraquecimento da Democracia. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

Este trabalho visa ao estudo do instituto do *lawfare* sendo elaborado com o fim de contribuir no campo jurídico e acadêmico. Embora seja uma ferramenta bastante difundida na prática. Na teoria, há pouco conteúdo no ordenamento jurídico, bem como, ainda não há nenhuma espécie de regulação ou sanção acerca da utilização desse mecanismo.

No curso desse trabalho será possível observar que no primeiro capítulo foi desenvolvido um alicerce para auxiliar na compreensão de institutos importantes que fundamentam e regem o sistema democrático, bem como, uma abordagem conceitual acerca do *lawfare*.

No segundo capítulo, é realizada uma abordagem com base no importante papel da mídia para o êxito da utilização desse método e da potencialidade do *lawfare* de repercutir prejudicialmente nos âmbitos: jurídico, social ou econômico de um indivíduo, empresa ou Estado que é vítima dessa estratégia.

Adiante, no terceiro capítulo, é possível verificar os efeitos que o manuseio do *lawfare* tem para uma democracia. Conseguindo produzir um dano irreparável e capaz de



introduzir uma profunda crise financeira, política e civil.

Dessa forma, é saudável apontar que o *lawfare* consiste na conduta de utilizar o direito, de maneira estratégica, de modo a promover prejuízos e o aniquilamento do seu inimigo. Independente da geografia, da pessoa e do seu *status* (posição social).

O uso estratégico, dessa ferramenta, decorre da capacidade de análise e intenção daquele que tem o intuito de paralisar ou até mesmo erradicar o seu inimigo, por meio da utilização massiva das vias legais. Em outras palavras, na prática, trata-se: de denúncias, inquéritos, procedimentos administrativos, processos e entre outros.

Esse mecanismo possui a capacidade de adaptabilidade em qualquer geografia. A sua utilização é eficaz em âmbito micro ou macro; nacional ou internacional. É um armamento que embora seja sutil, quase sempre é letal.

O *lawfare* é um instituto plural, já que pode ser utilizado tanto em desfavor de pessoa física quanto de pessoa jurídica. Não há preferências. A sua eficácia é plena em qualquer condição e em desfavor de qualquer pessoa.

Independente da posição social e/ou da importância em determinado setor, da pessoa física ou jurídica, pública ou comum, na sociedade. É possível com o *lawfare* provocar desgastes jurídicos, econômicos e sociais tanto de pessoas quanto de Estados soberanos. Inclusive podendo influenciar em um isolamento e/ou linchamento da imagem do determinado sujeito, ao qual recaiu a qualidade de inimigo daquele que manuseia essa ferramenta.

Dessa forma, esse trabalho tem a finalidade de tratar de um assunto de elevada expressão, embora ainda seja pouco veiculado, discutido e analisado. Ademais, registre-se que o objeto central desse estudo é a subversão do uso do direito para fins políticos e o potencial perigo que essa ferramenta representa para o enfraquecimento e até mesmo a ruptura do sistema democrático.

O referido perigo em potencial, da utilização do *lawfare*, não consiste apenas na subversão do direito. Mas também ao judicializar questões sobre premissas vazias ou falsas como se verdadeiras fossem, abrindo espaço para o julgamento de fatos manipulados (*fake news*) para atingir determinado fim endoprocessual e extraprocessual.

Nessa caminhada, a grande mídia tem um papel fundamental nessa estratégia de combate. Já que se posiciona diante dos fatos e dos *players*: ampliando o alcance das consequências extraprocessuais; criando, em muitas ocasiões, um enredo tendencioso; conseguindo criar uma opinião pública equivocada e, em dados momentos, fomentando discursos de ódio direcionados em desfavor daquele que está sendo submetido a esse

mecanismo de guerra.

Nessa trilha, registre-se que esse trabalho também tem o intuito de tentar encontrar ou apontar um modo para efetuar o controle do exercício do *lawfare*, sem comprometer e/ou mitigar o princípio constitucional do acesso à justiça.

Logo, com base no exposto até aqui é possível compreender a relevância do estudo do referido tema para a sociedade, considerando-se os pontos que serão aqui enfrentados. Dessa forma é imperioso destacar que a pesquisa será elaborada por meio do método hipotético-dedutivo, já que se tem o condão de explicar o fenômeno do *lawfare* e o seu perigo à democracia, sob uma ótica interdisciplinar.

Também será utilizado o método bibliográfico, pois se pretende utilizar a bibliografia relacionada à temática em questão - legislação, doutrina e jurisprudência - para embasar os argumentos que serão desenvolvidos.

A abordagem do objeto dessa pesquisa jurídica será qualitativa. Nesse sentido, foram selecionados artigos, documentos, livros e trabalhos relacionados ao tema, como ferramentas de sustentação do que será defendido. Portanto, diante da exposição da síntese acerca da estrutura desse artigo, prossegue-se para o primeiro capítulo.

## 1. DAS LEIS, DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E DO *LAWFARE*

Inicialmente insta dizer que em dado momento da história, o ser humano decidiu viver em sociedade e abdicar de parte da sua liberdade, com o intuito de obter segurança. Dessa forma o Estado foi constituído para materializar esse desejo coletivo.

Nesse sentido, as leis foram criadas com a finalidade de reunir indivíduos que viviam outrora de maneira independente e exclusivamente em busca de seus próprios interesses. Nesse raciocínio, assim também, o conceituado escritor Cesare Beccaria<sup>1</sup>, acerca dos sujeitos dessa época, afirmou que:

[...] Cansados de só viver no meio de temores e de encontrar inimigos por toda parte, fatigados de uma liberdade que a incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para gozar do resto com mais segurança. A soma de todas essas porções de liberdade, sacrificadas assim ao bem geral, formou a soberania na nação; e aquele encarregado pelas leis do depósito das liberdades e dos cuidados da administração foi proclamado o soberano do povo. [...]

---

<sup>1</sup> BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução de Paulo M. Oliveira. Edição especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011, p. 26-7.



Em paralelo, sob perspectiva parecida, o filósofo Rousseau<sup>2</sup> na sua obra do contrato social acresce que o Estado surge com a finalidade de combater a desigualdade, com base na vontade do povo (na chamada vontade geral ou coletiva) e construído sob fundamentos democráticos. Ademais, acrescenta que a referida vontade é que vai orientar a elaboração das leis.

Dessa forma, foi feito essa síntese para ingressar no tema da elaboração das leis. Nessa temática, Montesquieu<sup>3</sup> sustenta a existência de duas espécies de leis: sendo a primeira àquela que rege a natureza e criada por Deus. Portanto, essa é perfeita, legítima, imutável e tem uma finalidade divina.

Por outro lado, já a segunda espécie de lei: é aquela denominada positiva e instituída pelos homens. Para Montesquieu<sup>4</sup>, esse debruçado nas ideias newtonianas, as leis são necessárias. Pois, assim como tudo na natureza é regido por leis – também deve haver leis para reger as relações humanas. Inclusive, nesse raciocínio indicou que a liberdade reside no direito de fazer aquilo que está previsto e permitido em lei.

Nessa temática, consoante o entendimento de Beccaria<sup>5</sup> “[...] as leis emprestam sua força da necessidade de orientar os interesses particulares para o bem geral e do juramento formal ou tácito que os cidadãos vivos voluntariamente fizeram ao rei [...]”.

Portanto, é possível depreender nessas linhas gerais que as leis foram desenvolvidas para colocar ordem na sociedade; assegurar e delimitar os direitos e a liberdade de cada indivíduo; sustentar as bases do Estado e servir de elemento de conexão entre toda a coletividade. Ademais, nesse último ponto, Rousseau denominou esse fenômeno de contrato social.

Logo, superada a compreensão da essência das leis. É necessário avançar na temática, para abordar a ideia e importância do atual modelo de Estado adotado no Brasil. Embora o Estado desde a sua concepção até a presente data tenha experimentado inúmeras alterações. Esse trabalho vai se apoiar, apenas, em fazer breves considerações sobre o Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, cumpre dizer que o Estado Democrático de Direito consiste na ideia de um Estado limitado pela constituição e pelas leis. A sua estrutura tem como esteio: a separação dos poderes; a soberania; os direitos fundamentais e a democracia. Contudo, por

---

<sup>2</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social: princípios do direito político*. Tradução de Vicente Sabino Júnior. São Paulo: Pilares, 2013.

<sup>3</sup> MONTESQUIEU, de Charles Luis. *Do Espírito das Leis*. V. 1. Tradução de Gabriela de Andrada Dias Barbosa. Edição especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

<sup>4</sup> Ibid.

<sup>5</sup> BECCARIA, op. cit., p. 29.

outro lado, o constituinte instituiu como fundamentos, nos incisos do artigo primeiro: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político.<sup>6</sup>

Destarte, também destaque-se a importância do direito à liberdade para o referido modelo de Estado. Isso por a liberdade ser a base que, em regra, sustenta todas as relações, assim como serve de fundamento para a existência do Estado Democrático de Direito.

A ideia de a liberdade constituir fundamento de um Estado Democrático é obtida na concepção de democracia de Hans Kelsen<sup>7</sup>. Para o jurista e filósofo austríaco, a liberdade é um pressuposto elementar da democracia, ao lado da igualdade.

Logo, nesse sentido, com base em análise de um acontecimento histórico no Brasil (Ditadura ou Golpe Militar de 1964), que culminou na restrição e em algumas ocasiões na eliminação de determinadas liberdades, é possível considerar que o raciocínio utilizado por Hans Kelsen tem premissas sólidas.

Nessa senda, é saudável destacar que segundo o atual ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, Alexandre de Moraes<sup>8</sup>. O Estado Democrático de Direito, consiste numa “[...] exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais [...]”.

Nessa trilha, o ilustre doutrinador José Afonso da Silva<sup>9</sup> acresce também que o Estado Democrático foi construído com base no princípio da soberania popular e determina a participação plena do povo na coisa pública.

Dessa forma, ante ao desenvolvido acerca do Estado Democrático de Direito. É possível verificar a importância que a democracia tem no atual modelo de Estado, visto que, em tese, tem um viés muito mais participativo e inclusivo do que impositivo, em comparação a outros modelos de Estado existentes.

Logo, esse artigo também está revestido da pretensão de ressaltar os predicados do sistema democrático e contribuir para a sua defesa e manutenção; de modo a tentar evitar o seu desgaste, enfraquecimento ou ruptura diante de fenômenos ardis, que surgem, cada vez mais, com frequência. No caso dessa pesquisa, será abordado o fenômeno do *lawfare*.

O *lawfare* se debruça na utilização do direito totalmente estratégico e é revestido da finalidade de provocar prejuízos e o extermínio daquele que é classificado como o inimigo.

---

<sup>6</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 13 out. 2021.

<sup>7</sup> KELSEN, Hans. *A democracia*. Tradução de Ivone Castilho Benedetti et al. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

<sup>8</sup> MORAES, Alexandre de. *Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais*. São Paulo: Atlas, 2000, p. 43.

<sup>9</sup> SILVA, José Afonso da. O estado democrático de direito. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*. São Paulo, v. 30, p. 66, dez. 1988.



Trata-se de um poderio bélico que não fica adstrito ou limitado a um espaço geográfico; contudo, alcança fluidez em qualquer território.

De acordo com bibliografias que abordam esse instituto, o responsável pela propagação do termo *lawfare* foi o major-general norte-americano Charles J. Dunlap Junior; ao se deparar com o uso do direito, como estratégia, com o intuito de impor perdas ou derrotas, na ocasião, aos Estados Unidos.

Nessa toada, é salutar destacar a ideia conceitual do *lawfare*, sobre a ótica do advogado e escritor, Cristiano Zanin<sup>10</sup>; o qual, segundo ele:

[...] o *lawfare* faz parte das formas não convencionais de guerras e de disputas militares, geopolíticas, políticas e até comerciais da atualidade que usam o Direito e as operações psicológicas de guerra para alcançar resultados ilegítimos. O *lawfare* é uma das formas de manifestação das “guerras híbridas” [...].

Portanto, prosseguindo nessa trilha com o amadurecimento conceitual de pontos fundamentais dessa obra. Percebe-se, nas entrelinhas, que há um entendimento predominante acerca da importância do direito para reger as relações.

Dessa forma, diante da importância social do direito, alguns, entenderam ser mais fácil subverter a essência e finalidade do direito para interesses particulares e fins ilegítimos; do que criar resistências para romper com essa estrutura.

Nesse sentido, em uma verdadeira operação militar, ao longo, desenvolveram um maquinário de potencial lesivo sem precedentes, no entanto, silencioso e sutil. Ao ponto de não provocar diretamente, quando em ação, uma mortandade de pessoas ou destruição de áreas geográficas, quando comparado a guerras em formatos tradicionais.

Porém, em que pese às características apontadas no parágrafo anterior. Essa arma de combate é completamente capaz de alcançar os objetivos: militares, políticos, comerciais e outros que forem definidos.

Nessa senda é interessante destacar parte dos ensinamentos de Sun Tzu<sup>11</sup>, um estrategista que rompeu os tempos com a sua literatura, ao dispor sobre a arte da guerra. Segundo ele:

[...] Na arte da guerra, o melhor é manter o país inimigo intacto. O melhor é capturar o inimigo incólume ao invés de destruí-lo, capturar o regimento, uma divisão com alguns poucos homens ou uma companhia inteira. Aniquilar um exército inimigo é apenas a segunda melhor opção. Portanto, lutar e vencer em todas as batalhas não constitui o sucesso absoluto: o sucesso absoluto consiste em quebrar a resistência do inimigo sem precisar lutar. [...].

<sup>10</sup> ZANIN, Cristiano et al. *Lawfare: uma introdução*. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 12.

<sup>11</sup> TZU, Sun. *A arte da guerra*. Tradução Fabio Kataoka. São Paulo: Pé da Letra, 2021, p. 21.

Nesse ritmo é oportuno registrar que a estratégia de guerra se materializa na subversão do direito por meio do *lawfare*, o qual consiste no exacerbado manuseio das vias legais: denúncias, inquéritos, investigações, procedimentos administrativos, processos e entre outros. Com a pretensão definida de alcançar fins ilegítimos.

Ademais, cabe destacar que o *lawfare* é um mecanismo dotado de flexibilidade, já que pode ser utilizado tanto em desfavor de pessoa física quanto de pessoa jurídica. A sua eficácia é plena em qualquer condição e em desfavor de qualquer pessoa. Nesse sentido o sujeito que utiliza desse método e estratégia possui larga vantagem sobre o seu inimigo.

Portanto, nesse contexto, Sun Tzu<sup>12</sup>, afirma que: “[...] Assim, a estratégia militar elaborada por bons guerreiros é como uma rocha redonda, que desce uma montanha de mil pés de altura: quase não requer força para dar início a um movimento, mas tem efeito devastador [...]”.

## 2. DO PAPEL DA MÍDIA E A REPERCUSSÃO JURÍDICA, SOCIAL E ECONÔMICA DO *LAWFARE*

Primeiramente, é cabível destacar que a mídia tem um papel fundamental na manutenção do Estado Democrático de Direito. Isto porque possui ferramentas de fiscalização e ao contribuir para a formação da opinião pública, em quase que exclusivamente todas as circunstâncias, exerce significativo poder de influência nas decisões tomadas em diversas áreas da sociedade.

No entanto, adstrito ao objeto de análise desse trabalho, insta dizer que a mídia exerce um papel distante da sua essência. O motivo dessa afirmação tem esteio em inúmeros fatores que serão explicados adiante.

Porém, antes de esmiuçar esses fatores, cabe registrar que a mídia exerce um papel essencial para o êxito do manuseio da ferramenta: *lawfare*. Isto porque, como já foi dito acima, ela tem um grande potencial de influência na formação da opinião pública. E, nesse contexto, é sabido que o senso comum é capaz de escolher um vencedor.

Diante de um antagonismo; uma oposição: entre o bem e o mal; o forte e o fraco; o herói e o vilão; a boa conduta e a má conduta; a lisura e a corrupção. É possível imaginar quais escolhas serão feitas, em regra, dentro de uma narrativa, pelo senso comum.

---

<sup>12</sup> Ibid., p. 32.



Pois, ainda que o filósofo Thomas Hobbes<sup>13</sup> entenda que o homem seja essencialmente mau. Nesse contexto, parece que a ideia de Rousseau<sup>14</sup> tem mais sentido, já que ele sustentava que o homem nasce bom, contudo a sociedade o corrompe.

E a corrupção, dentro desse tema, se refere à deturpação e manipulação da informação para criar um famigerado ambiente para a utilização do *lawfare* em desfavor de um determinado inimigo. Trata-se do controle das narrativas de maneira tendenciosa em benefício de um em detrimento do outro; com o exclusivo fim de obter vantagens com o enredo criado. Ainda que o benefício consista apenas em audiência.

Conforme o advogado Cristiano Zanin<sup>15</sup>, a mídia tem posição de destaque na utilização do *lawfare*, já que “[...] Transmite-se a presunção de culpa e demoniza-se o oponente para a sociedade e para a opinião pública. Os meios de comunicação se tornaram o meio mais eficaz para moldar a consciência de uma coletividade com esses objetivos [...]”.

Ademais, nesse sentido, o professor Cristiano Zanin<sup>16</sup> acrescenta:

[...] Em relação ao *lawfare*, a dimensão estratégica das externalidades envolve, como regra, o apoio dado pela mídia (ou setores da mídia) através de técnicas avançadas de comunicação com o objetivo de potencializar a utilização estratégica da lei para atingir um inimigo. A mídia cria um ambiente de suposta legitimidade para essa perseguição gerada pela presunção de culpabilidade do inimigo escolhido (em detrimento da presunção de inocência), a fim de: (i) viabilizar uma condenação sem provas ou, ainda, (ii) estimular a opinião pública a exigir essa condenação. [...].

Segundo, Cristiano Zanin<sup>17</sup> “[...] a comunicação dos poderosos pode moldar e influenciar, melhorar e prejudicar a vida de outras pessoas e democracias”.

Além disso, nesse contexto, Jacob Rowbottom<sup>18</sup>, salienta que:

[...] o poder da mídia está na capacidade de definir a opinião pública de forma mais abrangente. Naturalmente, isso pode ter um impacto na política, por meio da influência exercida nas discussões sobre votos ou sobre os tópicos de discussões políticas. Esse poder também tem um impacto nas vidas sociais, influenciando a percepção intersubjetiva. [...].

Dessa forma é de se perceber que o *lawfare* é potencializado quando encontra a guarida e o estímulo da mídia, na sua execução. Já que a propagação dos fatos ganha uma dimensão quase que impossível de controlar. Nesse ponto, dar-se início a uma guerra de informação.

<sup>13</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Rio de Janeiro: Lebooks Editora, 2019.

<sup>14</sup> ROUSSEAU, op. cit.

<sup>15</sup> ZANIN, op. cit., p. 52.

<sup>16</sup> Ibid., p. 53.

<sup>17</sup> Ibid., p. 55.

<sup>18</sup> ROWBOTTON apud ZANIN, Cristiano et al. *Lawfare: uma introdução*. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 55.



Nesse contexto, considerando o ambiente de veiculação das informações. Consoante o advogado Cristiano Zanin<sup>19</sup>:

[...] o crescente hábito de compartilhamento de informações por meio da internet e, ainda, as campanhas visando influenciar decisões judiciais, o *lawfare* se tornou ainda mais destrutivo. Por isso, para o estrategista de *lawfare*, a internet, a partir das mídias sociais, é um ambiente propício para o *information warfare* [...].

Ademais, nessa parte desse artigo, é digno de menção, que o *lawfare* ganha grande força no campo da internet, posto que, ganha um tempero ou já se apropriando da linguagem militar: armamentos pesados. Como, por exemplo: as “*fake news*”; as “*deepfakes*” e o discurso de ódio, que em muitas vezes, surge com a disseminação de violência contra o inimigo e os seus apoiadores.

Nesse sentido, com o intuito de agregar sem adentrar na temática e também não perder de vista o objeto dessa obra. Registre-se que as *fake news* consistem na propagação de notícias falsas ou fraudulentas; merece destaque também as *deepfakes* já que há uma tendência de estarem cada vez mais presente nos discursos e trata-se de um meio ardil de criação de mídias (imagens, vídeos e áudios) que aparentam serem reais, acerca de uma ação de determinada pessoa, porém não são e foram criados de maneira próximo da perfeição, por inteligência artificial.

Nesse contexto, à medida que a sociedade evolui surgem novos mecanismos, que mal utilizados, conseguem o enfraquecimento ou até a ruptura do Estado Democrático de Direito. Dessa maneira, acerca da vítima direta do *lawfare* insta registrar – que esta pode colher um isolamento e linchamento da sua imagem, ao ponto de, talvez, jamais conseguir haver uma recuperação, assim como, obter uma condenação pautada na opinião pública, atropelando garantias constitucionais e legais.

Nesse momento, com o intuito de consolidar esse trabalho, é oportuno rememorar as ideias difundidas por George Orwell<sup>20</sup> na sua grande obra, o qual relata que o Grande Irmão desenvolveu uma política de controle do passado, deturpação dos fatos no presente, um acentuado controle da opinião pública e, além disso, criou uma língua para limitar a comunicação e evitar dissidências.

---

<sup>19</sup> ZANIN, op. cit., p. 58-59.

<sup>20</sup> ORWELL, George. *Mil Novecentos e Oitenta e Quatro*. Tradução Alexandre Hubner et al. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.



Dessa forma, certamente é necessário estar vigilante e abraçar a verdade construída com alicerces na episteme. Afinal, nesse caminho, trilhou Thomas Jefferson<sup>21</sup> quando afirmou:

[...] tenho certeza de que abrir as portas da verdade e fortalecer o hábito de analisar tudo sob a luz da razão são as melhores algemas que podemos prender as mãos de nossos sucessores para evitar que eles algemem o povo com o seu próprio consentimento [...].

Destarte, evoluindo na temática é necessário pontuar que o *lawfare* ao ser projetado pode provocar repercussões adversas e desgastes jurídicos, econômicos e sociais tanto de pessoas quanto de empresas e Estados soberanos.

No tocante ao aspecto jurídico é relevante transitar com o olhar fito no abuso das leis e a sua utilização para fins ilegítimos. Pois, tal conduta consegue desenvolver um ambiente de insegurança jurídica, assim como, tornar o sistema de justiça combalido.

O desgaste ocorre em razão das manobras jurídicas utilizadas, sem amparo constitucional ou legal. Havendo em determinadas circunstâncias a manipulação do deslocamento da competência, denotando uma conduta abusiva; distribuição de ações em jurisdições incompetentes, porém ainda assim aceitas e conduzidas de modo parcial; oferecimento de denúncias sem justa causa; a utilização exacerbada das prisões preventivas para alcançar uma delação premiada e, além disso, a utilização das referidas delações, em muitas ocasiões, construídas em inverdades ou fatos fraudulentos.

Ademais, nessa toada registre-se também a utilização do método de recompensa e punição; distribuição de ações em desfavor daqueles que manifestam de maneira crítica a sua oposição quanto à prática do *lawfare*; a criação de exceções que não foram recepcionadas pelo legislador; a promoção de obstáculos na atuação dos advogados que se opõem as arbitrariedades; a criação de embaraços e dificuldades na elaboração da defesa. Nesse sentido, acresce também a violação de escritórios de advocacia, em razão da possibilidade de obter informações sensíveis e sigilosas oriundas da relação de confiança: advogado-cliente.

Em paralelo, no tocante ao aspecto econômico é possível dimensionar o quanto o sujeito considerado inimigo e, a vítima do *lawfare* agoniza no âmbito financeiro e econômico em razão de inúmeros processos que precisa apresentar defesa.

---

<sup>21</sup> JEFFERSON apud KAKUTANI, Michiko. *A morte da verdade*. Tradução André Czarnobai et al. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018, p. 215.

Como se não bastasse, em muitas ocasiões também são utilizados o método do fatiamento de ações e a distribuição destas em locais diversos, com o fim de dificultar a defesa e promover uma acentuada dilapidação econômica do inimigo.

Ademais, é fundamental destacar as despesas com custas processuais; contratação de profissionais para a defesa; o pagamento de multas e indenizações em valores demasiadamente elevados e a perda de negócios ou oportunidades em razão do desgaste da imagem.

Nesse sentido, para concluir é válido também pontuar acerca dos embargos comerciais realizados. E em muitos casos, sendo os verdadeiros núcleos-motivadores para o início da prática do *lawfare*, visto a necessidade daquele que manuseia de permanecer “competitivo” no aspecto comercial, como, por exemplo, quando um país utiliza essa ferramenta em desfavor de outro.

Por fim, quanto ao ponto acerca da repercussão social, é necessário apontar a mobilização de temáticas sociais para acentuar o ambiente de pressão e perseguição ao inimigo e a formação da opinião pública, dentro de um enredo, muita das vezes, fraudulento.

Nessa senda é salutar registrar que nesse processo da criação e condução da opinião pública como instrumento potencializador do *lawfare*, é passível de se provocar um desencadeamento de uma convulsão social, mudança de governos por meios não naturais; enfraquecimento de instituições e até rupturas no sistema ou modelo de governo.

Dessa forma, de maneira bem objetiva foi possível perceber, em linhas gerais, a repercussão que o *lawfare* pode ter nos âmbitos jurídicos, econômicos e sociais. No entanto, a extensão dos seus impactos deve ser analisada sob a ótica particular de cada caso.

### 3. LAWFARE E O CONSEQUENTE ENFRAQUECIMENTO DA DEMOCRACIA

Como já foi dito no decorrer desse trabalho, o *lawfare* é um instrumento desenvolvido com a finalidade de ser uma tática de guerra. Embora a expressão “guerra” remeta a uma ideia de utilização de força bruta e de violência extrema com a finalidade de aniquilamento do inimigo, como meio necessário para a conquista de determinado objetivo. Nesse caso objeto de análise, a guerra consiste no uso exacerbado e inadequado do direito para alcançar fins ilegítimos.

Dessa forma, chega-se a momento oportuno desse artigo em que é possível afirmar com segurança que o *lawfare* é uma sutil ferramenta que não utiliza de força física, em sentido amplo da palavra, mas se apresenta de modo natural, genuíno e na maioria das



situações imperceptível. Ademais, é necessário apontar que embora a sua forma observe a legalidade, a sua matéria há finalidades espúrias.

Portanto, em outras palavras, trata-se de um instrumento que caminha nas margens da lei; no entanto, o manuseio dessa ferramenta visa a driblar a essência do direito. É uma arma capaz de promover danos inimagináveis, sob o fundamento de um preceito democrático e/ou republicano.

Nesse sentido, insta registrar que considerando o poder lesivo e o perigo em potencial do *lawfare* a um regime democrático e as suas instituições, o Papa Francisco, de modo perspicaz decidiu acender uma fagulha, em determinada reunião com magistrados, para despertar e provocar o enfrentamento desse mal; que ao longo dos anos ganhou espaço, por passos silenciosos.

Em seu discurso dirigido aos juízes do continente americano reunidos em congresso no Vaticano, o Papa Francisco<sup>22</sup> disse:

[...] Aproveito esta oportunidade de me encontrar convosco para vos manifestar a minha preocupação por uma nova forma de intervenção exógena nos cenários políticos dos países, através do uso indevido de procedimentos legais e tipificações judiciais. Além de pôr em grave perigo a democracia dos países, geralmente o *lawfare* é utilizado para minar os processos políticos emergentes e tender para a violação sistemática dos direitos sociais. Para garantir a qualidade institucional dos Estados, é fundamental relevar e neutralizar este tipo de práticas que derivam da atividade jurídica imprópria, em combinação com operações multimidiáticas paralelas. Não me detenho a propósito deste ponto, mas todos nós conhecemos o juízo mediático prévio [...].

Diante dessa manifestação, em que o Papa Francisco alerta acerca da periculosidade que o *lawfare* representa para uma democracia, é fundamental destacar que o pontífice, aquele que possui jurisdição no aspecto espiritual no âmbito de determinada religião direcionou os seus olhares com vigilância, para o tema.

Dessa forma, considerando a relevância do assunto, é fundamental registrar que embora a democracia seja o reflexo de uma construção diária e demanda esforço mútuo dos envolvidos, é natural passar por momentos de turbulências diante de circunstâncias desfavoráveis.

Entretanto, em que pese seja natural esses períodos que apresentam grandes desafios para a sustentação da democracia. A sua importância no atual contexto social requer de todos

---

<sup>22</sup> FRANCISCO, Papa. *Discurso do papa Francisco aos juízes do continente americano reunidos em congresso no Vaticano*. Disponível em: <[https://www.vatican.va/content/francesco/pt/speeches/2019/june/documents/papa-francesco\\_20190604\\_giudici-panamericani.html](https://www.vatican.va/content/francesco/pt/speeches/2019/june/documents/papa-francesco_20190604_giudici-panamericani.html)>. Acesso em: 21 set. 2021.



nós atenção e a devida proteção, pois, de acordo com Steven Levitsky<sup>23</sup> e Daniel Ziblatt: “[...] a erosão da democracia acontece de maneira gradativa, muitas vezes em pequeníssimos passos. Tomado individualmente, cada passo parece insignificante – nenhum deles aparenta de fato ameaçar a democracia [...]”.

Nessa toada, Steven Levitsky<sup>24</sup> e Daniel Ziblatt agregam ao tema quando discorrem em sua obra, o seguinte:

[...] Ao capturar os árbitros, comprando ou enfraquecendo oponentes e reescrevendo as regras do jogo, líderes eleitos podem estabelecer uma vantagem decisiva – e permanente – sobre seus oponentes. Como essas medidas são levadas a cabo gradativamente e com aparência de legalidade, a deriva para o autoritarismo nem sempre dispara as sirenes de alarme. Os cidadãos muitas vezes demoram a compreender que sua democracia está sendo desmantelada – mesmo que isso esteja acontecendo bem debaixo do seu nariz [...].

Dessa forma, é oportuno salientar que os respectivos autores acrescem também que entendem como curioso: que em muitas situações as democracias morrem, sobre gritos e alegações de defesa da própria democracia. Porém, em análise detida, perceberam que essas manifestações consistem apenas em meras retóricas utilizadas para subverter o ideal de democracia.<sup>25</sup>

Portanto, com base no exposto até aqui, é preciso avançar na temática e ponderar ser demasiadamente perigoso à democracia quando não apenas pessoas comuns ou políticas utilizam o *lawfare*. Mas é ainda mais delicado quando instituições são utilizadas como meios para fazer valer estratégias no campo do direito para fins inadequados. Motivados pela discordância de determinado posicionamento e talvez munidos de uma falsa ideia de promover justiça. Ainda que por meios arbitrários e desleais.

Logo, em ato contínuo, nesse contexto, urge mencionar o entendimento do jurista e professor Lenio Luiz Streck<sup>26</sup>, pois segundo ele:

[...] decisões judiciais (e isso se aplica ao MP) devem ser por princípio e não por política ou moral (...). E agir por princípio quer dizer o contrário do agir estratégico, de fins e resultados. Agir por princípio quer dizer: mesmo que eu não goste do réu, tenho de lhe conceder o Direito [...].

---

<sup>23</sup> LEVITSKY, Steven et al. *Como as democracias morrem*. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 81.

<sup>24</sup> *Ibid.*, p. 94.

<sup>25</sup> *Ibid.*

<sup>26</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Apropriação moral e política do Direito degrada o Estado de Direito*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-26/senso-incomum-apropriacao-moral-politica-direito-degrada-estado-direito>>. Acesso em: 22 set. 2021.



Nesse sentido, ao utilizar conduta estratégica, os agentes políticos estão enveredando por caminho que se distancia dos princípios e do espírito constitucional, visto que possuem como dever moral e ético proteger e aplicar o direito de maneira pura.

Nessa senda, com o intuito de consolidar esse trabalho e apontar para uma luz quando for tratado esse tema. Faz-se menção ao professor Lenio<sup>27</sup> quando no seu artigo, ele afirma que:

[...] o Estado de Direito (*rule of law*) é um princípio que existe para servir de contraponto aos riscos que a existência de um sistema jurídico gera. O risco de apropriação do Direito e sua utilização como arma política, sempre esteve presente. Isto porque o direito é capaz de oprimir. Salva e oprime. O *rule of law* protege o próprio Direito contra o uso distorcido dele mesmo.

Ademais, conforme orienta o ministro do Supremo Tribunal Federal – STF: Luís Roberto Barroso<sup>28</sup>, o agente político vinculado ao poder judiciário não pode ter lado. Precisa desenvolver a capacidade de equilibrar os direitos fundamentais da parte, bem como, o interesse da sociedade na sua decisão.

O ministro Luís Roberto Barroso<sup>29</sup> também acrescenta que “[...] a democracia vive do equilíbrio entre os poderes, sem que nenhum possa pretender ser uma instância hegemônica [...]”.

Logo, com base no desenvolvido neste trabalho, insta pontuar que se entende necessário pela moderação e imparcialidade dos agentes políticos no exercício das suas atribuições, para coibir a utilização de ferramentas que embora sejam legais, ou seja, estão no campo da legalidade. Estão revestidas de intenções impuras e imorais.

Ademais, registre-se também que é fundamental haver o equilíbrio em todas as relações, pois conforme defende o ministro Luís Roberto Barroso<sup>30</sup>:

[...] viver é equilibrar-se em uma corda bamba, fazendo escolhas a cada passo. Por vezes, alguém na plateia pode achar que o equilibrista está voando. Não há muito problema nisso, pois a vida é feita de certas ilusões. Mas o equilibrista tem de saber que está se equilibrando. Porque se achar que está voando, ele vai cair. E na vida real não tem rede [...].

Portanto, para finalizar é salutar dizer que a observação dos princípios constitucionais e legais, por agentes do Estado, é fundamental para a saúde do Estado Democrático de Direito.

---

<sup>27</sup> Ibid.

<sup>28</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Sem data vênia: um olhar sobre o Brasil e o mundo*. Rio de Janeiro: História Real, 2020, p. 186.

<sup>29</sup> Ibid., p. 201.

<sup>30</sup> Ibid., p. 202.

## CONCLUSÃO

Esta pesquisa foi desenvolvida com o intuito de descortinar o fenômeno do *lawfare* e abordar os reflexos da utilização dessa ferramenta no sistema democrático, visto o seu potencial danoso.

Dessa forma, foi necessário apresentar um panorama acerca das leis, do Estado Democrático de Direito e do fenômeno objeto desse artigo, para ser possível contextualizar e abrir os horizontes com a finalidade de encaminhar a compreensão dessa ferramenta de guerra.

Como foi possível verificar no curso dessa obra, o *lawfare* é a prática da utilização de mecanismos jurídicos para fins ilegítimos, no caso em comento, políticos. Trata-se de um instrumento voltado para a arte da guerra. É uma arma em potencial para destituir e constituir governos e implementar novas políticas que coadunam com os interesses daqueles que manuseiam a referida ferramenta.

Nessa trilha, foi possível observar no desenvolvimento dessa obra que o *lawfare* também é considerado, em linhas gerais, como o uso deturpado do direito, pois embora seja uma utilização legítima, há motivações espúrias e finalidades de deslegitimar, prejudicar e aniquilar o adversário.

Contudo, embora seja uma arma letal, ela tem aparência de uma ferramenta comum e inofensiva. Todavia, é capaz de provocar um verdadeiro derramamento de sangue no âmbito jurídico, econômico e social do inimigo.

Nesse sentido, esse trabalho se preocupou em trazer luz para um tema de acentuada relevância, visto que transita na seara política, jurídica, midiática, econômica e social.

Insta registrar que se buscou demonstrar que o *lawfare* é em regra, uma ferramenta jurídica utilizada para fins políticos, combatida na geografia do judiciário e que tem suas proporções amplificadas pela mídia e, a depender do seu curso, promove convulsões sociais e é capaz de dilacerar a economia daquele que recai a qualidade de inimigo e, muitas ocasiões, esse título pode ser ostentado por uma nação.

Dessa forma, o trabalho teve o objetivo de apontar para um fenômeno que ganhou espaço, em específico na América Latina, de maneira voraz na última década e o seu reflexo tem sido avassalador. Em alguns casos provocou rupturas em formas de governo democráticas e, em outros, foi perceptível o enfraquecimento da democracia.

Nessa senda, merece destaque também que ao longo desse trabalho ficou



demonstrado que, em muitas circunstâncias, instituições são utilizadas com desvio de finalidades por seus membros. Essa conduta é materializada na criação de interpretações, utilização de brechas e estratégias que não são inerentes às suas funções. Certamente, talvez haja até alguns imbuídos de boas intenções. Todavia, trilhando por caminhos que promovem a asfixia da nossa pujante constituição e legislações.

Portanto, é fundamental estar vigilante, de modo a assegurar a neutralidade e a imparcialidade das instituições e de seus agentes para que o *lawfare* não seja capaz de minar o que ainda resta da democracia e dos seus ritos.

Assim como é fundamental destacar que encontramos na utilização do *rule of law*, um mecanismo que funciona como antídoto para o veneno da usurpação do direito para fins distorcidos ou viciados. Nesse sentido, esse trabalho revestido de isenção e imparcialidade buscou realizar considerações sobre o *lawfare* e a sua ameaça ao Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *Sem data vênua: um olhar sobre o Brasil e o mundo*. Rio de Janeiro: História Real, 2020.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução de Paulo M. Oliveira. Edição especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 13 out. 2021.

FRANCISCO, Papa. *Discurso do papa Francisco aos juízes do continente americano reunidos em congresso no Vaticano*. Disponível em: <[https://www.vatican.va/content/francesco/pt/speeches/2019/june/documents/papa-francesco\\_20190604\\_giudici-panamericani.html](https://www.vatican.va/content/francesco/pt/speeches/2019/june/documents/papa-francesco_20190604_giudici-panamericani.html)>. Acesso em: 21 set. 2021.

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Rio de Janeiro: Lebooks Editora, 2019.

KAKUTANI, Michiko. *A morte da verdade*. Tradução André Czarnobai et al. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018.

KELSEN, Hans. *A democracia*. Tradução de Ivone Castilho Benedetti et al. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LEVITSKY, Steven et al. *Como as democracias morrem*. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.





MONTESQUIEU, de Charles Luis. *Do Espírito das Leis*. V. 1. Tradução de Gabriela de Andrada Dias Barbosa. Edição especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

MORAES, Alexandre de. *Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais*. São Paulo: Atlas, 2000.

ORWELL, George. *Mil Novecentos e Oitenta e Quatro*. Tradução Alexandre Hubner et al. posfácios Erich Fromm et al. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

ROWBOTTON apud ZANIN, Cristiano et al. *Lawfare: uma introdução*. São Paulo: Contracorrente, 2020.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social: princípios do direito político*. Tradução de Vicente Sabino Júnior. São Paulo: Pilares, 2013.

SILVA, José Afonso da. O estado democrático de direito. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*. São Paulo, v. 30 dez. 1988.

STRECK, Lenio Luiz. *Apropriação moral e política do Direito degrada o Estado de Direito*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-26/senso-incomum-apropriacao-moral-politica-direito-degrada-estado-direito>>. Acesso em: 22 set. 2021.

TZU, Sun. *A arte da guerra*. Tradução Fabio Kataoka. São Paulo: Pé da Letra, 2021.

ZANIN, Cristiano et al. *Lawfare: uma introdução*. São Paulo: Contracorrente, 2020.